



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Formosa do Oeste
Juízo Único – Cartório Cível e Anexos

ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001224-17.2011.8.16.0082 – Ordinária

Autor: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR

Réu: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ – FESMEPAR em face do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/PR, aduzindo, em suma, que o Município requerido não está procedendo ao devido desconto da contribuição sindical, compulsória e tributária, de seus servidores em favor da parte autora, requerendo já em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja realizado o desconto relativo ao mês de março de 2011, bem como dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e das posteriores ao seu ingresso. Juntou aos autos os documentos de fls. 23/88.

Citado, o Município apresentou contestação às fls. 95/114. Alegou que o Município não foi notificado por parte da autora para realizar o desconto ora pleiteado; que a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos é ilegal; que a contribuição é inexigível, argumentando a necessidade de lei específica autorizadora de sua cobrança; que em caso de eventual procedência, devem ser excluídos os servidores inativos, diante da falta de vínculo com a administração; por fim, que não pode haver a cobrança das contribuições sindicais dos últimos cinco anos, pelo fato de estarem prescritas. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor impugnou a contestação às fls. 118/123.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição sindical no valor anual equivalente a um dia de trabalho, por ser compulsória, é devida por todos os integrantes da categoria (servidores públicos municipais, no caso), sendo irrelevante serem ou não filiados ao Sindicato. O que requer autorização do servidor para o respectivo desconto em folha é a



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Formosa do Oeste
Juízo Único - Cartório Cível e Anexos

ESTADO DO PARANÁ

mensalidade ou qualquer contribuição assistencial ou confederativa, que só são devidas por empregado filiado a Sindicato.

Por força de dispositivo legal (art. 582, da CLT), o Município está obrigado a descontar da folha de pagamento de seus servidores, no mês de março de cada ano, a contribuição sindical por eles devida ao respectivo Sindicato.

Os artigos 545 e 548, b da CLT, são aplicáveis às relações de trabalho que envolve entes públicos, haja vista a liberdade sindical garantida aos servidores públicos pelo artigo 37, VI, da Constituição Federal.

Estabelece o primeiro dispositivo constituir patrimônio das associações sindicais, dentre outros, as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais, dispondo o segundo a obrigatoriedade dos empregadores de descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, **salvo quanto à contribuição sindical**, cujo desconto independe dessas formalidades.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO doutrina que o art. 37, incisos VI e VII, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional n. 19, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. O primeiro é auto-aplicável; o segundo depende de lei. (...) No que diz respeito aos sindicatos, a Constituição não estabelece normas disciplinadoras, à semelhança do que fez, para o trabalhador, no art. 8º, o que permite inferir que são as mesmas para os servidores públicos, mesmo porque perfeitamente compatíveis (Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 459).

EDUARDO GABRIEL SAAD, tecendo comentários acerca da obrigatoriedade da contribuição sindical, ensina que "o dispositivo deixa bem claro que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical deriva, exclusivamente, da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica ou profissional ou liberal. Não se faz preciso que seja associado do sindicato." (Consolidação das leis do trabalho comentada. 26. ed., São Paulo: LTr, 1.993, p. 366).

Enfrentando caso semelhante ao dos autos, destaca-se o seguinte julgado:

SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 548, B, DA CLT - SERVIDORES MUNICIPAIS - DESCONTO EM FOLHA - COMPULSORIEDADE. Tem o Município o dever legal de descontar na folha de pagamento dos servidores autorizantes, associados ao sindicato, a mensalidade prevista no art. 548, b, da CLT, a qual não se confunde com as contribuições: sindical (arts. 548, a e 578, da CLT), assistencial (estabelecida em convenção coletiva ou sentença normativa), ou confederativa (art. 8º, IV, da CF/88) (ACMS n. 1996.002655-0, de Santa Cecília, rel. Des. Eder Graf, j. 1º/10/96).



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Formosa do Oeste
Juízo Único - Cartório Cível e Anexos

ESTADO DO PARANÁ

Mesmo que se tratem de servidores públicos municipais, sujeitos ao regime jurídico único, incidem, a propósito da contribuição sindical, as normas da CLT, por tratar-se, não de relação entre Administração Pública e seus funcionários, mas sim entre o Sindicato e os integrantes da categoria profissional representada; ainda mais quando essas normas não são repelidas pelo regime jurídico único e quando ausente, no regramento deste, disposições específicas a respeito (AC n. 1998.000194-3, Rel. Des. Trindade dos Santos)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de tal recolhimento e respectivo repasse também em relação aos servidores públicos, como se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. 2. Recurso Especial provido." (REsp 1246902 / MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31.08.2011).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA DOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, é aplicável aos servidores públicos, independente de filiação, desde que observada a unicidade sindical. Precedentes. 2. A compulsoriedade da contribuição sindical não alcança os servidores inativos, por não integrar a categoria funcional diante da inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. Precedente: REsp 1.225.944/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1261594 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.08.2011)

Entretanto, quanto ao pedido de pagamento das contribuições dos cinco anos anteriores à propositura da ação, vejo que a FESMEPAR somente possui legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical a partir de 2010, vez que apresentou os documentos regulares relativos a este período (fls. 28/43).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado** pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de **determinar** que o Município de Nova Aurora efetue o desconto relativo ao mês de março de 2011 na folha de pagamento dos servidores **ativos**, bem como **condenar** o requerido ao pagamento da contribuição sindical relativa ao ano de 2010.

Ante à sucumbência recíproca, porém mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ **1.000,00**,



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Formosa do Oeste
Juízo Único - Cartório Cível e Anexos

ESTADO DO PARANÁ

considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo, que foi julgado antecipadamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Formosa do Oeste/PR, 20 de setembro de 2012.



DEBORAH PENNA
Juíza de Direito